

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 503, DE 2018

Dispõe sobre a alienação de bens e ativos de empresas públicas no último ano de mandato eletivo.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

A Proposição em exame visa a acrescentar artigo à Lei de Responsabilidade Fiscal, vedando a alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio permanente de empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como a transferência – total ou parcial - do controle societário ou de operações de sua responsabilidade, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal

O Autor justifica a iniciativa, considerando-a coerente com o espírito da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no sentido de estabelecer critérios e limites que previnam a dilapidação do patrimônio público. Afirma que mais que a intenção de assegurar o equilíbrio financeiro – de curto e médio prazos – é essencial preservar a capacidade patrimonial do Estado.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. A esta Comissão incumbe examinar os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito. Posteriormente, deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211511402700>



* CD211511402700 *

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*", e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O PLP n. 503, de 2018, em análise, de autoria do Deputado Danilo Cabral, pretende inserir o art. 44-A no texto da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o objetivo de vedar a alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio permanente de empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como a transferência total ou parcial do controle societário ou de operações de sua responsabilidade, no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Observa-se, assim, que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



* CD211511402700 *

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Quanto ao mérito, a Proposição é conveniente e mais do que oportuna. Várias iniciativas que se pretende coibir vêm sendo tomadas sem um debate mais extenso e profundo, podendo ter sérias implicações a longo prazo, principalmente se a atmosfera de fim de mandato contaminar as decisões que envolvem o patrimônio público. Isso envolve tanto a alienação de controle de estatais, como também a transferência de segmentos de sua atividade, por meio de privatizações, desnacionalizações ou mesmo simples desativação.

Nesses períodos as atenções estão voltadas para o processo eleitoral, e há riscos consideráveis de que medidas de grande impacto a longo prazo possam passar desapercebidas pela maioria da população.

Em vista do exposto, somos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo, assim, a esta Comissão se manifestar em relação à sua adequação orçamentária, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 503, de 2018.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI
 Relator

2021-9797



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211511402700>



* C D 2 1 1 5 1 1 4 0 2 7 0 0 *